



C0072892A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2019

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual" para caracterizar o espaço e determinar a natureza integrada do atendimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8931/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual”, para caracterizar o espaço e determinar a natureza integrada do atendimento.

Art. 2º. O art. 1º da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O atendimento nos serviços de referência será prestado em espaço único, descaracterizado, buscando a integração das atividades de natureza de segurança pública e médico-legal, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei que trata do atendimento a pessoas em situação de violência sexual, 12.845, de 2013, mostrou a preocupação com o acolhimento e em minimizar a exposição da vítima em todas as unidades que atendem pessoas em situação de emergência no Sistema Único de Saúde. A escuta e a humanização do contato com seres humanos em situação de extrema vulnerabilidade são enfatizados como indispensáveis.

Vê-se que as normas técnicas que tratam do tema, inclusive as editadas em conjunto pela esfera da saúde e da justiça, ressaltam a importância de os espaços de atendimento específicos serem desprovidos de identificação e da possibilidade de pactuar a sinergia entre os trabalhos clínicos, periciais e da polícia. A despeito de os médicos de unidades de referência poderem colher diversos tipos de vestígios para finalidades forenses, tanto o laudo pericial como o registro do Boletim de Ocorrência, são necessários para desencadear ações na esfera judicial, de acordo com a opção da vítima. Essas etapas dependem de profissionais como peritos e policiais.

Assim, parece-nos sensato estimular, no corpo da lei em vigor, a articulação para associar as atividades de diferentes naturezas, permitindo que ocorram em um mesmo momento e espaço nas próprias unidades de referência, evitando desgaste maior da vítima com repetidos deslocamentos e depoimentos. A integração pode ser estabelecida e pactuada pelos gestores locais e trará, sem sombra de dúvida, grande conforto para a pessoa agredida. O disciplinamento não prescindirá, entretanto, da devida regulamentação.

Pedimos assim, o concurso dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta, que certamente contribuirá para a humanização do acolhimento de todas as vítimas de violência sexual.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

.....

FIM DO DOCUMENTO